



**Processo nº** 1.548-2/2020  
**Interessada** PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE  
**Assunto** Tomada de Contas Ordinária  
**Relator** Conselheiro VALTER ALBANO  
**Sessão de Julgamento** 14-9-2021 – Tribunal Pleno (Por Videoconferência)

### ACÓRDÃO Nº 497/2021 – TP

**Resumo:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA INSTAURADA EM CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO DO PARECER PRÉVIO Nº 92/2019. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO À ATUAL GESTÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **1.548-2/2020**.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 16 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 194, II, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 1.370/2021 do Ministério Público de Contas, em julgar **IRREGULARES** as contas apresentadas nos autos da presente Tomada de Contas Ordinária, instaurada em cumprimento à determinação do Parecer Prévio nº 92/2019-TP em desfavor da Prefeitura Municipal de Terra Nova do Norte, gestão do Sr. Valter Kuhn; neste ato representado pelos procuradores Rony de Abreu Munhoz, OAB/MT 11.972, Ivan Schneider, OAB/MT 15.345, Seonir Antônio Jorge, OAB/MT 23.002, Jéssika Christye San Martín Maciel, OAB/MT 21.562 e Michael Cesar Barbosa Costa, OAB/MT 19.131/E; conforme fundamentos constantes no voto do Relator; e, ainda, em: **I) APLICAR** ao Sr. Valter Kuhn (CPF nº 790.356.041-72) a **multa** de **6 UPFs/MT**, nos termos do artigo 286, caput e inciso II, da Resolução nº 14/2007, c/c o artigo 3º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016 deste Tribunal, fixando-a de acordo com as diretrizes previstas no § 2º do artigo 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e no § 2º do artigo 22 da LINDB; **II) DETERMINAR** ao Sr. Valter Kuhn que **restitua** aos cofres públicos o **valor de R\$ 36.446,85** (trinta e seis mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), a título de juros, multas e correção monetária decorrentes do não recolhimento de cotas patronal e dos segurados (março a outubro/2018) de contribuições previdenciárias ao RPPS, reconhecidas no Acordo de Parcelamento de débitos previdenciários nº 1.440/2018, com fundamento no artigo 286, I, c/c artigo 195, ambos da Resolução nº 14/2007, em decorrência da manutenção da irregularidade 1 (JB 01); e, **III) DETERMINAR** ao atual chefe do Poder Executivo Municipal que, no âmbito de sua autonomia



administrativa, promova medidas que evitem atrasos ou inadimplências nos pagamentos, tanto das contribuições previdenciárias da parte patronal e/ou do segurado para o RPPS, quanto dos parcelamentos de débitos previdenciários que porventura tenham sido legalmente autorizados. A restituição de valores e a multa deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas - <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. Esgotado o prazo fixado por este Tribunal para a restituição de valores aos cofres públicos sem que o responsável tenha comprovado o recolhimento integral ou o parcelamento mencionado no parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 269/2007, aplicam-se os comandos do artigo 294 da Resolução nº 14/2007.

Participaram do julgamento os Conselheiros GUILHERME ANTONIO MALUF – Presidente e DOMINGOS NETO e os Auditores Substitutos de Conselheiro, *em Substituição Legal*, LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 011/2021) e LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 015/2020).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2021.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF  
Presidente

CONSELHEIRO VALTER ALBANO  
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR  
Procurador-geral de Contas